



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 10/2024**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº:** 9928/2024

**PARECER Nº:** 29/2023

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CICLOTURISMO COMO PARTE DA SEGMENTAÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONFORME QUE ESPECIFICA.”

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 10/2024, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CICLOTURISMO COMO PARTE DA SEGMENTAÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONFORME QUE ESPECIFICA.”, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 9928/2024 com data de 22/02/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução legislativa abordará os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

### **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, verifica-se que o presente projeto de lei precisa de algumas correções de ortografia e de técnica legislativa, a saber:

- a) A ementa possui a conjunção “que” desnecessária: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CICLOTURISMO COMO PARTE DA SEGMENTAÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CONFORME QUE ESPECIFICA.”, que atrapalha inclusive o sentido da frase, devendo a mesma ser suprimida;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

- b) No inciso I do art. 2º, há um ponto antes da numeração romana que está em desacordo com a LC 95/98, devendo o mesmo ser suprimido;
- c) No art. 2º a primeira letra da primeira palavra de cada um dos incisos I, II, III, IV, V e VI está redigida com letra maiúscula, contrariando a técnica legislativa, devendo as mesmas serem alteradas para letra minúscula;
- d) No art. 4º está faltando a preposição “A” no início da frase, antes da palavra “criação”, deixando a frase gramaticalmente incorreta, devendo a preposição ser acrescida;
- e) No inciso II do art. 4º e nos incisos I, II e II do art. 5º a palavra cicloturísticos está escrita sem o acento agudo (cicloturisticos), logo merece ser corrigida;
- f) No inciso V do artigo 5º, a palavra cicloturísticas está escrita separada (ciclo turísticas), merecendo correção;
- g) Nas alíneas g e h do inciso V do art. 5º as primeiras letras das primeiras palavras de cada uma das alíneas está redigida com letra maiúscula, contrariando a técnica legislativa, devendo as mesmas serem alteradas para letra minúscula;
- h) No inciso VI do artigo 5º, a palavra cicloturísticos está escrita separada (ciclo turísticos), merecendo correção;
- i) No art. 6º a palavra estrangeira “Mountain Bike” não está em itálico conforme determina a redação de documentos oficiais.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 10/2024, de iniciativa do Prefeito, dispondo sobre a criação do Cicloturismo como parte da segmentação turística do Município. Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que o Cicloturismo age como um fomentador do turismo, principalmente das regiões onde o turismo é residual ou inexistente, como em algumas áreas rurais, criando novos postos de trabalho e ajudando a fixar a população local, além da possibilidade de parcerias com outros municípios. Aponta também que mais uma das vantagens dessa modalidade é a conservação do meio ambiente e das áreas mapeadas.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além do exposto, assim também diz a Lei Orgânica do município, quando trata da competência dos entes da federação:

**Art. 11. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (NR)**

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (NR)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (NR)



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o Projeto de Lei tem amparo legal e é pautado na busca pelo pleno exercício de incentivo à geração de emprego e à livre iniciativa, para além disso, busca atender ao disposto no artigo 203, do mesmo diploma legal:

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

Parágrafo Único Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do citado art. 30 da Constituição da República.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em tela, observa-se que não há qualquer vício, tendo em vista que o Prefeito é competente para iniciar projetos de lei que trata de assunto relacionados à matéria proposta.

## 5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento; c) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

### 6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;
- 6.2. Que existem correções de ortografia e de técnica de redação a serem feitas nos termos do item 3.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 27 de fevereiro de 2024.

gleiciane macorim

GLEICIANE ELLEN MACORIM  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA  
Diretora Jurídica  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR  
OAB/PR 61.549